

LEI MUNICIPAL Nº 5291, DE 24/09/2025
PROJETO DE LEI Nº 5759, DE 22/09/2025

“DISPÕE SOBRE O DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ENTULHOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUSIVE FORA DOS HORÁRIOS REGULARES DE COLETA, ESTABELECE PENALIDADES, CRIA MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO E ALTERNATIVAS DE ACONDICIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica proibido ao cidadão ou pessoa jurídica lançar, depositar ou abandonar lixo, resíduos sólidos ou entulhos em canteiros centrais, praças, rotatórias, terrenos baldios, áreas públicas ou qualquer local não destinado à coleta regular do Município.

§1º – Fica igualmente proibido ao cidadão ou pessoa jurídica colocar lixo ou resíduos sólidos nas vias e logradouros públicos fora dos dias e horários estabelecidos para a coleta regular realizada pelo Município.

§2º – O infrator estará sujeito às mesmas penalidades previstas no Art. 2º desta Lei, aplicadas de forma autônoma em relação às demais infrações.

§3º – A reincidência será apurada nos termos do §1º do Art. 2º.

§4º – O Poder Executivo deverá divulgar amplamente, por meios oficiais, os dias e horários de coleta por região, para fins de ciência e cumprimento desta Lei.

§5º – Para efeitos desta Lei, consideram-se horários regulares de acondicionamento e coleta de resíduos sólidos aqueles compreendidos entre 7h (sete horas) e 22h (vinte e duas horas), conforme edital vigente ou regulamento futuro do Município.

Art. 2º – O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Multa de 5 (cinco) VRMs para a primeira infração;

II – Multa de 10 (dez) VRMs em caso de reincidência;

III – Multa de 20 (vinte) VRMs para reincidência grave, caracterizada pelo descarte de entulhos, resíduos volumosos, materiais perigosos ou pela prática de mais de duas infrações.

§1º – Para efeitos desta Lei, considera-se reincidência a repetição da infração no período de 24 (vinte e quatro) meses.

§2º – As multas previstas serão corrigidas automaticamente conforme atualização do Valor de Referência do Município (VRM).

§3º – Além da multa, o infrator poderá ser compelido a prestar serviços comunitários de limpeza em áreas públicas, a critério da autoridade competente.

§4º – O infrator deverá, obrigatoriamente, proceder à imediata retirada e recolhimento do lixo, resíduo sólido ou entulho irregularmente depositado, restaurando o local às condições adequadas, independentemente da aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 3º – O Poder Executivo deverá implantar e manter um cadastro de controle das infrações e reincidências, sob gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º – Para fins de fiscalização, o Município poderá:

I – Utilizar imagens do sistema de videomonitoramento público para identificação de infratores;

II – Instalar placas indicativas em pontos reincidentes, contendo a proibição, o valor da multa os canais de denúncia, e dias e horários corretos para se deixar o lixo;

III – Designar fiscais ambientais e agentes da Guarda Municipal com poder de autuação.

Art. 5º – O Poder Executivo fica autorizado a instalar, em locais estratégicos previamente identificados, estruturas suspensas de acondicionamento temporário de resíduos sólidos, bem como a implantar ecopontos oficiais para recebimento de lixo volumoso e entulhos, nos termos de regulamento.

Art. 6º – Os recursos provenientes da arrecadação das multas serão destinados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo aplicados exclusivamente em:

I – Campanhas de educação e conscientização ambiental;

II – Fiscalização e monitoramento;

III – Implantação e manutenção de ecopontos e lixeiras suspensas.

Art. 7º – O Poder Executivo deverá promover campanha educativa permanente, abrangendo escolas, meios de comunicação e redes sociais, para orientar a população quanto às formas corretas de descarte e às penalidades desta Lei.

Art. 8º – Revoga-se a Lei Municipal nº 4.087, de 14 de março de 2014.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 24 de setembro de 2025.

AUTOR: VER. JULIANO CARLOS REIS

VER. PRESIDENTE LISANDRO JOSÉ MONTEIRO / VICE.PRESIDENTE VERª. MARIA APARECIDA CERIZE RAMOS / VER. SECRETÁRIO LUIZ BENEDITO DE PAULA

Confere com o original

PRESIDENTE